

DIREITO TRIBUTÁRIO

AVISO-PRÉVIO E CONTRIBUIÇÃO

Em 12 de janeiro deste ano, foi assinado pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, o Decreto nº. 6.727, decretando em seu artigo 1º que ficam revogados a alínea “f” do inciso V do § 9º do artigo 214, o artigo 291 e o inciso V do artigo 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999. Justifica em seu preâmbulo, que para tanto estaria no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº. 11.457, de 16 de março de 2.007.

A revogação mais relevante disposta neste Decreto, se refere à alínea “f” do inciso V do § 9º, do artigo 214 do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, pelo que dispõe, passaria a incidir sobre o aviso-prévio indenizado a contribuição social, a ser paga, tanto pelo empregador, quanto pelo empregado.

Impressiona a verdadeira imoralidade que constantemente eiva os atos administrativos, não se peizando Autoridades Administrativas de editarem normas de flagrante inconstitucionalidade, em face da sanha arrecadatória dos Poderes Executivos, cujos integrantes, quando de suas posses, juram solenemente cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, e assim que empossados, deixam de cumpri-la, deixam de aplicá-la. Para quem desconhece as regras de aplicação e interpretação das leis, pode parecer em um primeiro momento, que o intérprete estaria constantemente criticando os Poderes Administrativos, apenas e tão somente para chamar a atenção dos leitores.

A inconstitucionalidade referida neste artigo, está expressa nos próprios termos deste indigitado decreto. Alude-se que se estaria expedindo o decreto no uso de atribuições conferidas pelo artigo 84, inciso IV, da Constituição da República. Diz este artigo que compete privativamente ao Presidente da República, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Note-se que, no que respeita ao decreto, ele somente poderá ser expedido para a fiel execução da lei, ou, como elucida Antonio Carrazza Roque, “podemos, pois, dizer que, no Brasil, o regulamento é um ato normativo, unilateral, inerente a função administrativa, que, especificando os mandamentos de uma lei não auto-aplicável, cria normas jurídicas gerais” para sua regular aplicação. Os limites deste poder regulamentar estão previsto no artigo 99, do Código Tributário Nacional: “O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei”.

Aplicando-se estes limites do poder para regulamentação das leis, nas demais atribuições invocadas no decreto, sua inconstitucionalidade torna-se manifesta. Nele se consigna que o decreto visa o disposto na Lei nº. 8.212/91, e na Lei nº. 11.457/07. A Lei nº. 8.212, dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano para seu custeio. Esta Lei foi publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 1991, sendo republicada em 11 de abril de 1996 e 14 de agosto de 1998. Ela determinou em seu artigo 103, que ela seria regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Trata-se de atribuição expressa de competência, de eficácia nela mesma contida, qual seja: ao Poder Executivo se atribuiu o poder de expedir decreto para normatizar sua aplicabilidade, no prazo de noventa dias contado de sua publicação. Em 6 de maio de 1999, o Poder Executivo expediu o Decreto nº. 3.048, com o fim precípua de aprovar o Regulamento da Previdência Social. Com este ato, exauriu a competência lhe atribuída, não lhe sendo mais lícito expedir outros decretos para modificar este

Regulamento, a não ser que posteriormente à sua edição, outra lei modificadora da Lei nº. 8.212, fosse editada. No que respeita à invocada Lei nº. 11.457/07, ela não tem nenhuma relação com a Seguridade Social, e nem com qualquer plano de custeio, tendo sido editada para unificar administrativamente as diversas secretarias, passando a denominar-se a Secretaria da Receita Federal, em Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo diretamente subordinada ao Ministro de Estado da Fazenda, extinguindo-se a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Diante destas premissas, é plenamente nulo o decreto nº. 6.727/09, pois na realidade não regulamentou qualquer norma, foi expedido com abuso e desvio de poder e função, nele se intentando muito mais legislar do que exercer o poder de regulamentação, violando o artigo 84, inciso IV, da Constituição da República.

No próximo artigo, traremos aos leitores elementos que demonstram que sobre aviso-prévio indenizado, e outras verbas de natureza indenizatória, não incidem a contribuição social e nem imposto sobre a renda.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
E-mail: jm-freire@uol.com.br